

DECISÃO N° 1327383, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25763.127342/2013-16

Autuada: TECER - TERMINAIS PORTUÁRIOS CEARÁ

AIS n.: 0180813133-PP-Pecem

Expediente do Recurso n.: 0295524/17-5

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada, em 02 de junho de 2015, ao pagamento de multa no valor final de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 30-50, no qual, apenas juntou a procuração para o seu advogado representá-la e o seu contrato social. Assim, a empresa, em 27 de dezembro de 2019, foi notificada do Débito nº 25308 (fls. 104).

Posteriormente, em 08 de janeiro de 2020, a empresa solicitou a suspensão do pagamento do débito (fls. 105-117), informando que havia interposto o recurso junto com os documentos anexados às fls. 30-50, no qual alegou, em síntese, a insubsistência da infração, a ausência de ofensividade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Sustentou que o recinto adequado para o manuseio de óleo e armazenamento dos resíduos oleosos das oficinas de manutenção das empresas credenciadas encontrava-se em fase de obras pelo operador portuário responsável, o que impossibilitava a sua utilização. Afirmou que, em razão disso, adotou todas as medidas preventivas para impedir qualquer falha na operação, bem como a ocorrência de danos ambientais e sanitários. Asseverou que sequer existe o mínimo de indício nos

autos de que o ocorrido comprometeu o equilíbrio do meio ambiente ou afetou o bioma natural do local. Requereu o arquivamento dos autos e, alternativamente, a conversão da pena de multa em advertência ou a redução do seu valor ao mínimo legal.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Destaco que o servidor autuante esclareceu que os resíduos oleosos eram armazenados de maneira inadequada e que, após a autuação, a autuada construiu a cobertura das oficinas e hoje a situação se encontra mais adequada (fls. 127).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 09/02/2021, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1327383** e o código CRC **FBC57CF7**.
